



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5023179-15.2020.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** SINDICATO DOS CLUBES SOCIAIS E RECREATIVOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICLUBES

**RÉU:** COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

**RÉU:** RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada por SINDICATO DOS CLUBES SOCIAIS E RECREATIVOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICLUBES em face de RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D. Narra ser entidade sindical registrada em dezembro de 2016 e entende estar amparada pelo disposto no artigo 5, V, a, b, da Lei 7.347/85. Relata ter como objetivo a tutela dos interesses dos Clubes Sociais e Recreativos para a manutenção na distribuição de energia elétrica pelas demandadas. Refere que, em 19/03/2020, o Estado do Rio Grande do Sul decretou estado de calamidade pública e determinando medidas de isolamento e distanciamento social, sendo que o Decreto do Município de Porto Alegre determinou o fechamento de Clubes Sociais e Recreativos. Relata que tais medidas restritivas, em que pese entenda necessárias, resulta em prejuízos a tais Clubes. Menciona a Resolução Normativa 878 da ANEEL, a qual impediu os cortes de energia elétrica de unidades residenciais e de atividades essenciais. Salienta permanecerem os clubes desempenhando atividades internas, em que pese estejam fechados para uso dos associados. Pede a dispensa do pagamento de custas. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar às demandadas que *se abstenham de interromper e/ou suspender dos Clubes Sociais e Recreativos do Estado do Rio Grande do Sul, o fornecimento essencial de energia elétrica por eventual inadimplência, além de restabelecer o serviço daqueles consumidores que tiveram interrompido o referido serviço por inadimplência, bem como de inscrever eventuais inadimplentes nos cadastros restritivos de crédito, a partir da decretação do Estado de Calamidade Pública e enquanto perdurar a pandemia do COVID19 e as medidas proibitivas/restritivas, sob pena de, não o fazendo, arcar com o pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.*

**Brevemente relatado, passo decidir.**

Em atenção ao art. 18 da Lei nº 7.347/85, isento a demandante do pagamento das custas e despesas processuais.

Em observância ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São fatos públicos e notórios a pandemia, como decretada pela OMS, em decorrência da COVID-19, bem como as medidas que foram tomadas pelos diversos órgãos públicos no país para combate a esta doença causada pelo Coronavírus (SARS-COV-2). A decretação de estado de calamidade pública pelos mais diversos entes federativos levou a restrições no exercício de determinadas profissões liberais, de determinadas atividades empresárias, na circulação de pessoas, etc. Tais restrições às liberdades, ainda que visem à proteção de todos e à garantia de funcionamento eficiente do sistema de saúde - tanto público como privado -, poderão levar a dificuldades nas esferas econômicas e sociais de todos os sujeitos, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas. E, nesse sentido, necessário será a refletir sobre o tema para busca de soluções corretas aos mais diversos casos que se apresentarão.

O Decreto Estadual n. 55.128 de 19 de março de 2019 declarou estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de enfrentar a epidemia causada pela COVID-19. Na mesma linha deste decreto, municípios determinaram o fechamento de estabelecimentos comerciais e prestadores dos mais diversos serviços - dentre os quais estariam os Clubes Sociais e Recreativos. Tais medidas restritivas se mostram proporcionais, na medida em que a aglomeração de pessoas em ambientes públicos, conforme apontam médicos e cientistas, aumenta as taxas de contágio, agravando a situação e comprometendo a capacidade de atendimento do sistema de saúde.

Em que pese os contratos de distribuição de energia elétrica tenham como característica serem bilaterais e onerosos e, nessa medida, o corte no fornecimento do serviço seja autorizado em razão do inadimplemento da fatura, é reconhecida a situação extraordinária no Estado do Rio Grande do Sul - assim como restante no país e, até, no mundo -, cabendo ao intérprete levá-la em consideração para a apreciação de pretensões diversas. Ainda que prestações e contra-prestações devidas em decorrência de relações jurídicas constituídas não possam, a priori, serem afastadas, ou até mesmo alteradas, as circunstâncias concretas do caso podem viabilizar ao julgador ponderar quanto aos meios disponíveis para o credor diligenciar o pagamento de seu crédito. Como referido, trata-se de momento extraordinário, em relação ao qual há grandes incertezas quanto ao período de duração, as consequências, a extensão de futuras restrições a serem impostas pelas autoridades públicas. E, nesse sentido, vislumbra-se a possibilidade de garantir aos Clubes associados da demandante a manutenção do fornecimento de energia elétrica, ainda que haja o inadimplemento da fatura, bem como a abstenção na inscrição dos mesmos em banco cadastral em razão das faturas deste período não pagas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e as consequentes proibições de funcionamento regular.

Ora, na medida em que o serviço de energia elétrica é considerado essencial, mostra-se adequada a restrição aos meios de diligência para satisfação do crédito, tal como a suspensão do fornecimento do serviço prestado. Ademais, a alegada diminuição na receita - em decorrência da proibição de

funcionamento -, além de ser verossimilhante, demonstra que a garantia de condições mínimas para a manutenção das atividades administrativas de tais instituições, que enfream ou enfrentarão dificuldades econômicas, é necessária para impedir o agravamento ainda maior da situação econômica das mesmas. Por fim, vê-se que não se está a determinar às demandadas que se abstenham de efetuar a cobrança dos serviços prestados e dos valores inadimplidos - restrição essa que se mostraria desproporcional - mas, sim, apenas a restringir os meios de diligência possíveis às demandadas para satisfazer seu crédito, os quais, no momento extraordinário vivido por todos atualmente, se mostrariam excessivamente onerosas.

**Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pretendida, nos termos da fundamentação, para determinar às rés que se abstenham, enquanto perdurar a decretação de estado de calamidade pública, de suspender o fornecimento de energia elétrica aos Clubes Sociais e Recreativos do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência de eventual inadimplência, bem como determinar que restabeçam o serviço dos filiados da entidade autora que tiveram interrompido o referido serviço por inadimplemento ocorrido a partir da data de decretação de calamidade pública (19.03.2020). Ainda, determino às demandadas que se abstenham de inscrever nos cadastros restritivos eventuais débitos decorrentes do período em que perdurar o estado de calamidade pública, sob pena de multa.**

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento da carta aos autos (art. 231, I e II, do CPC).

Intime-se o Ministério Público.

**Intimem-se. Cumpra-se observada a urgência da medida.**

---

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL NEVES PEREIRA, Juiz de Direito**, em 20/4/2020, às 11:55:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10001942363v14** e o código CRC **27e8b6c1**.

---

5023179-15.2020.8.21.0001

10001942363 .V14